

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MARCIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE

<b>PROCESSO TC nº 2131/2021 (principal); TC nº 2406/2021 e TC nº 2577/2021.</b>
<b>UNIDADE Municípios de Delmiro Gouveia, Pariconha e Mata Grande</b>
<b>INTERESSADO Sra. Eliziane Ferreira Costa Lima (Prefeita de Delmiro Gouveia); Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito de Pariconha); Sr. Erivaldo de Melo Lima. (Prefeito de Mata Grande).</b>
<b>ASSUNTO Consulta</b>

#### ACÓRDÃO Nº 21/2020.

**CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E POSSE NO ANO DE 2021. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA APENAS PARA REPOSIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS OU VITALÍCIOS EM VACÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA PREVISÃO DE SUSPENSÃO DA VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS JÁ HOMOLOGADOS, ATÉ O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. PREVISÃO EM LEI PRÓPRIA, SE FOR DE SEU INTERESSE. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO, DESDE QUE PRESENTE A SITUAÇÃO FÁTICA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR PRAZO DETERMINADO E NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI MUNICIPAL, NOTADAMENTE NO COMBATE À PANDEMIA, CUJA VIGÊNCIA DEVE ESTAR LIMITADA À DURAÇÃO DA SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**a) CONHECER** da legitimidade das presentes consultas, por atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**b) NO MÉRITO, RESPONDER AOS CONSULENTES:**

A Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inc IV, proibiu a admissão e a contratação de pessoal, a qualquer título, por todos os entes federados, até 31 de dezembro de 2021, ressalvando no caso de servidores efetivos e vitalícios apenas a) as admissões por reposições decorrentes da vacância desses cargos, na forma estabelecida no respectivo estatuto de servidores, bem como b) admissões que visem atuar no combate à calamidade pública decorrente da COVID-19, circunstância em que sua vigência e efeitos estarão limitados a sua duração.

É permitido também, a cada ente da federação, por meio de lei local própria, e de forma simétrica a estabelecida no art. 10 à União, que suspenda a validade dos concursos públicos já homologados, a partir da data de publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, até o término da vigência do estado de calamidade, a fim de atender, com celeridade e eficiência a continuidade dos serviços públicos.

A LC 173/2020 não traz nenhum óbice à contratação por tempo determinado, nos moldes estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal, desde que preenchidos todos os requisitos para sua validade: i) necessidade temporária, ii) excepcional interesse público, iii) contratação por tempo determinado, iv) hipóteses previstas em lei municipal.

**c) DAR CIÊNCIA** aos Consulentes acerca da presente decisão, na forma do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/AL;

**d) PUBLICAR** a decisão do diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 do Regimento Interno do TCE/AL.

**e) COMUNICAR à Comissão Permanente de Jurisprudência**, instituída pela Portaria nº. 61/2019, para fins de numeração, publicação e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal, face ao contorno normativo que as circundam.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela prefeita do município de Delmiro Gouveia, Sra. Eliziane Ferreira Costa Lima, que suscita dúvida na interpretação de dispositivo da Lei Complementar nº 173/2020, em especial no que pertine à nomeação e posse de aprovados em concurso público já realizado pelo município, durante o exercício de 2021.

A consulente submete para a apreciação deste Tribunal as seguintes indagações, transcritas integralmente como formuladas: "...é o presente para indagar a este TCE/AL como deve ser interpretada a mencionada LC 173/2020 e art. 7º, e, de igual modo, se é possível nomear os aprovados em concurso público e dar posse aos mesmos durante o ano de 2021, indagando, ainda, como os Municípios devem se posicionar e agir."

Encaminhados os autos, inicialmente, ao Ministério Público de Contas, a Douta Procuradora-Geral Dra Stella Méro Cavalcante requereu a reunião de quatro processos por ela identificados, os que três deles têm matéria idêntica e um quarto em que há conexão com os demais, de forma que fosse expedida resposta em apenas um Prejulgado. Recomendou, ainda, fosse feito levantamento pra verificar a existência de outros procedimentos de consulta sobre a matéria, no intuito de otimizar a análise e atuação dessa Corte de Contas.

Acolhida a solicitação de reunião dos três processos que tratam de matéria idêntica – o presente (TC nº 2131/2021), o TC nº 2406/2021, cujo consulente é o prefeito do município de Pariconha, Sr. Antônio Telmo Noia e o TC nº 2577/2021, de interesse do prefeito de Mata Grande, Sr. Erivaldo de Melo Lima; optou-se por dar tramitação

autônoma ao TC nº 2121/2021, por entender que, embora tratasse também de dúvida suscitada sobre a mesma legislação, levanta questionamento sobre situação fática diversa da tratada nos demais.

No que pertine à existência de outros procedimentos de mesma natureza, fazemos constar que não identificamos, até o momento da elaboração desse voto, nenhuma Consulta em nosso Gabinete que verse sobre a mesma matéria.

Posteriormente, em manifestação conclusiva no Parecer PAR-PGMPC-1017/2021/GS, o Ministério Público de Contas opinou pela admissibilidade da Consulta e, no mérito, pelo prejulgamento da tese, nos seguintes termos:

A) CONSIDERANDO AS VEDAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LC 173/2020, É POSSÍVEL NOMEAR APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E DAR POSSE AOS MESMOS DURANTE O ANO DE 2021? I. A Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer no art. 8º, IV, a vedação de admissão de servidores efetivos, apenas ressalva a possibilidade de provimento para reposição de cargos em vacância, conforme hipóteses prevista no regime jurídico dos servidores públicos, a exemplo de aposentadoria ou falecimento do antigo titular do cargo (art. 33 da lei nº 8.112/90); ii. Os prazos de validade dos concursos públicos já homologados ficam suspensos até o término da vigência do estado de calamidade pública, o que deve ser publicado pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

B) EM CASO DE RESPOSTA NEGATIVA, É POSSÍVEL REALIZAR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM VACÂNCIA? I. É possível realizar contratações por tempo determinado caso estejam preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 37, IX, da Constituição Federal: i) situação fática de necessidade temporária de excepcional interesse público; ii) contratação por tempo determinado; iii) hipóteses previstas em lei municipal; II. A Lei Complementar nº 173/2021 ressalva da proibição de admissão ou contratação de pessoal as medidas de combate à calamidade pública, desde que eventuais admissões ou contratações sejam exclusivamente para tal finalidade, estando seus efeitos e vigência limitados à duração da situação extraordinária que as determinaram.

É o relatório.

#### II – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

A competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, ante a repercussão contábil/financeira, resta evidenciada em razão da matéria em debate se encontrar regulada pelos arts. 71 e 75 da Constituição da República de 1988, pelo art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas e, ainda, pelo art. 1º, XIX, da Lei nº 5.604/94 c/c o art. 6º, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

#### III – DA ADMISSIBILIDADE

A análise da admissibilidade das Consultas formuladas a esta Corte de Contas deve ser feita sob dois aspectos dispostos no art. 6º, X, da Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno do TCE/AL). O primeiro refere-se ao fato de que o tema deve ter repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e não pode tratar sobre fato concreto, enquanto o segundo trata do rol taxativo de legitimados hábeis a formular a consulta perante o Tribunal de Contas.

No caso em espeque, sobre o primeiro ponto, considerando que a indagação remete à possibilidade de nomeação e posse de aprovados em concurso público, assim como acerca da contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público, não versando sobre caso concreto, resta clara a repercussão exigida no dispositivo indicado, o que denota o preenchimento do aludido requisito.

No que tange à legitimidade para a formulação da consulta, tem-se por atendido também esse pressuposto, uma vez preenchida a alínea "a" do inciso X do art. 6º do RITCE/AL ("Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios").

Pelo exposto, verificado o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, a consulta formulada deve ser **CONHECIDA**.

#### IV – DO MÉRITO

De início, insta registrar que o processo TC nº 2406/2021 tem redação de consulta idêntica aos desses autos, enquanto que o TC nº 2577/2021 tem redação muito parecida, acrescentada de um questionamento sobre a possibilidade de contratação temporária, na forma como transcrita abaixo:

"Em tempo, consigna-se que a atual situação de altíssima demanda de servidores do Município de Mata Grande revela a possibilidade de que, em casos de impossibilidade de nomeação dos aprovados, seja efetivada a contratação por excepcional interesse público, o que, no nosso entender, afigura-se como mais danoso à regularidade das contratações públicas."

Assim, de forma sucinta, teremos os seguintes questionamentos a serem respondidos, após a reunião dos autos:

A) Com a vigência da nova Lei Complementar 173/2020, é possível nomear e empossar candidatos aprovados em concurso público, durante o exercício de 2021?

B) Diante da impossibilidade de nomeação dos aprovados, é possível proceder à contratação temporária para exercer as atribuições desses cargos vagos?

#### IV.1 – Da possibilidade de nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público, durante o exercício de 2021.

Pois bem. Com o surgimento da situação excepcional de calamidade pública que assola todo o país, foi publicada, em 28/05/2020, a Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e promoveu alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com a finalidade de prestar socorro financeiro aos entes federativos em decorrência de notável perda arrecadatória e estabelecer medidas transitórias que lhes garantam viabilidade financeira capazes de proporcionar meios para reforçar suas ações emergenciais na área da saúde e de assistência social.

Nesse sentido, o art. 8º da LC nº 173/2020 estabeleceu algumas proibições a todos os

entes, que deverão perdurar até 31/12/2021, dentre as quais se inclui a seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Da leitura do dispositivo acima transcrito extraímos que fora estabelecida regra geral que proíbe a admissão e a contratação de pessoal, por todos os entes federativos, até o final do exercício de 2021. No entanto, em seu próprio texto, foram ressalvadas algumas situações que fogem à necessária obediência a essa regra, quais sejam:

reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa;

reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

contratações temporárias, na forma do art. 37, IX;

contratações de temporários para prestação de serviço militar;

as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Assim, no que pertine às dúvidas suscitadas nos autos, quanto à possibilidade de nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público durante o exercício de 2021, verificamos que a lei traz como regra a proibição de admissão de pessoal, excetuando porém, em relação aos cargos efetivos e vitalícios, as admissões para reposições decorrentes de suas eventuais vacâncias.

Ou seja, a permissão não atinge a admissão em cargos vagos e nunca antes providos, mas tão somente aqueles cuja vacância é decorrente de situações como falecimento, exoneração, aposentadoria e outras, de acordo com o estabelecido em regimento dos respectivos regimes jurídicos de servidores.

Importa observar ainda que, quanto à vedação estabelecida no inciso IV, o §1º do mesmo artigo estabelece sua inaplicabilidade quando se tratar de admissão ou contratação de pessoal para atuar no combate à calamidade pública decorrente da Covid-19, circunstância em que sua vigência e efeito estarão limitados a sua duração:

Art. 8º (...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Cumpra observar, por fim, que o art. 10 da LC nº 173/2020, tendo em vista a necessidade de atender à continuidade do serviço público, finda a excepcionalidade da situação, e visando preservar a validade dos concursos públicos já homologados, estabeleceu a suspensão de seus prazos a partir da data de publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, em todo território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§1º (VETADO)

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Quanto à medida, insta esclarecer que refere-se apenas aos concursos públicos realizados pela União, não alcançando de forma cogente os procedimentos realizados pelos demais entes da federação.

Nesta toada, importa salientar que o texto do §1º do art. 10 da LC nº 173/2020, que estendia a previsão de suspensão da validade dos concursos públicos homologados por todas as esferas federativas na administração direta e indireta, foi vetado pelo Chefe do Executivo da União quando da apreciação do projeto de lei nº 39/2020 por inconstitucionalidade, ante a violação ao pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da CF, e à autonomia dos entes federativos, inscrita no art. 18 da Carta Magna.

Nada obsta, no entanto, que no intuito de salvaguardar o interesse de sua municipalidade e a celeridade do provimento de novos cargos e de futuras contratações quando finalizada a situação de calamidade instalada, cada ente federativo proceda à suspensão de seus próprios concursos públicos já homologados, por meio de normativo próprio, em simetria ao modelo federal adotado.

#### IV.2 – Da possibilidade de contratação temporária por excepcional de interesse público

No que pertine à possibilidade suscitada no Processo TC nº 2577/2021, a respeito da contratação temporária por excepcional interesse público, a LC nº 173/2020 não faz nenhuma proibição à espécie, ao revés, traz explícita a possibilidade como exceção à regra geral de impedimentos à contratação de pessoal, desde que se refira às contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade

pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (grifos nossos)

Assim, o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoal, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho de funções de caráter regular e permanente, quando indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004), e desde que estejam reunidos todos os requisitos autorizadores: i) necessidade temporária; ii) excepcional interesse público; iii) contratação por prazo determinado; iv) hipótese prevista em lei municipal.

Outrossim, referida contratação temporária dispensa a observância ao art. 169, §1º, da CF (prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias), por força do quanto previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 106/2020.

#### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com supedâneo no art. 1º, XIX, da Lei 5.604/1994 (Lei Orgânica do TCE/AL) c/c arts. 186/189 do Regimento Interno do TCE/AL, apresento meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA por:

**a) CONHECER** da legitimidade das presentes consultas, por atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**b) NO MÉRITO, RESPONDER AOS CONSULENTES:** A Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inc IV, proibiu a admissão e a contratação de pessoal, a qualquer título, por todos os entes federados, até 31 de dezembro de 2021, ressalvando no caso de servidores efetivos e vitalícios apenas a) as admissões por reposições decorrentes da vacância desses cargos, na forma estabelecida no respectivo estatuto de servidores, bem como b) admissões que visem atuar no combate à calamidade pública decorrente da COVID-19, circunstância em que sua vigência e efeitos estarão limitados a sua duração. É permitido também, a cada ente da federação, por meio de lei local própria, e de forma simétrica a estabelecida no art. 10 à União, que suspenda a validade dos concursos públicos já homologados, a partir da data de publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, até o término da vigência do estado de calamidade, a fim de atender, com celeridade e eficiência a continuidade dos serviços públicos. A LC 173/2020 não traz nenhum óbice à contratação por tempo determinado, nos moldes estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal, desde que preenchidos todos os requisitos para sua validade: i) necessidade temporária, ii) excepcional interesse público, iii) contratação por tempo determinado, iv) hipóteses previstas em lei municipal.

**c) DAR CIÊNCIA** aos Consulentes acerca da presente decisão, na forma do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/AL;

**d) PUBLICAR** a decisão do diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 do Regimento Interno do TCE/AL.

**e) COMUNICAR à Comissão Permanente de Jurisprudência**, instituída pela Portaria nº. 61/2019, para fins de numeração, publicização e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal, face ao contorno normativo que as circundam.

É como voto.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de maio de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – presidente em exercício

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MARCIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE

**A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25 DE MAIO DE 2021 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:**

PROCESSO TC nº 2121/2021

UNIDADE Câmara de Vereadores do Município de Mata Grande.

INTERESSADO Sr. Rodolfo Izidoro Soares Alves (Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mata Grande).

ASSUNTO Consulta.

ACÓRDÃO Nº 22/2020.

CONSULTA. MUNICÍPIO DE MATA GRANDE. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROJETO DE LEI MUNICIPAL PARA AUMENTO SALARIAL AOS PARLAMENTARES. DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 8º, INCISO I, DA